

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL: **0026319-23.2002.8.19.0004**
APELANTE 1: **JOSÉ VIEIRA JUNIOR**
APELANTE 2: **JOSÉ CARLOS LIRA DE VASCONCELOS**
APELADOS: **OS MESMOS**
RELATOR: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. CIRURGIA PLÁSTICA. ESTÉTICA FACIAL, RUGAS E NARIZ. A responsabilidade civil do cirurgião plástico é subjetiva, sendo de resultado a obrigação assumida. Precedente do STJ. Laudo pericial que constatou que não foi empregada a melhor técnica no procedimento, atestando a culpa do réu, que tinha o ônus de provar culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu. Resultado desastrosos. Prejuízos à fala e movimento da boca, língua e músculos faciais. Fotografias que comprovam a ocorrência de erros grosseiros resultantes da cirurgia, constatando-se que o autor sofreu a perda do canto palpebral, além da perda da capacidade de mobilização labial. Alegações de que o autor não observou as recomendações do pós-operatório que não restaram comprovadas. Dano estético em grau quatro, considerando uma classificação de cinco níveis, que deve ser duplicado. Dano moral configurado, que também deve ser dobrado, de modo a se adequar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença que não é *ultra petita*, havendo pedido explícito do autor quanto à indenização por danos materiais. Provimento parcial do apelo do autor. Provimento parcial do recurso do réu, para determinar que a incidência dos juros de mora referentes às indenizações por danos morais materiais e estéticos se dê a partir da citação, enquanto que a correção monetária, referente à indenização por danos materiais, remonte à data do desembolso da quantia a ser devolvida, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0026319-23.2002.8.19.0004**, em



que são apelantes **JOSÉ VIEIRA JUNIOR e JOSÉ CARLOS LIRA DE VASCONCELOS** e apelados, **OS MESMOS**.

Acordam os Desembargadores que compõem a E. 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.**

Rio de Janeiro, de de 2011.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL: **0026319-23.2002.8.19.0004**
APELANTE 1: **JOSÉ VIEIRA JUNIOR**
APELANTE 2: **JOSÉ CARLOS LIRA DE VASCONCELOS**
APELADOS: **OS MESMOS**
RELATOR: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, proposta por **JOSÉ CARLOS LIRA DE VASCONCELOS** em face de **JOSÉ VIEIRA JUNIOR e CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ**, em que pretende o autor a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano material, em dobro, relativo ao valor de cirurgia plástica, estético e moral, em decorrência de suposta deficiência nos procedimentos médicos-cirúrgicos, realizados pelo 1º réu, nas dependências do 2º réu, que não alcançaram o objetivo esperado pelo autor. Afirmou que sofreu complicações pós-operatórias, sendo submetido à drenagem de secreções sem anestesia, além de novo procedimento cirúrgico para correção dos problemas, oriundos da cirurgia, inclusive para enxertar silicone para sanar as ocorrências. Alegou que foi submetido, ainda, a outra cirurgia para extração de peça de silicone, uma vez que não foram sanados os problemas. Sustentou que foi constatada lesão no ramo do nervo facial esquerdo.



Requeru, ainda, indenização por danos materiais, relativa a realização de novas cirurgias que sejam necessárias à reparação e, despesas com medicamentos.

O primeiro réu contestou a fls. 46/63, argüindo a ilegitimidade passiva da 2ª ré. No mérito, sustentou que utilizou de todas as técnicas adequadas à hipótese. Afirmou que o autor foi recomendado a repousar, mas assim não o fez, realizando trabalhos domésticos e, cozinhando. Asseverou que o autor abandonou o tratamento médico junto ao réu e se submeteu aos cuidados médicos no Hospital da Marinha. Acrescentou que não há o nexo causal, sendo a cirurgia plástica uma obrigação de meio e não, de resultado, e sua responsabilidade subjetiva. Aduziu, por fim, que o autor efetuou o pagamento de quantia inferior ao devido, e que somente pagou o valor de R\$140,80 quanto aos medicamentos. Requeru a improcedência do pedido.

Contestação da 2ª ré, a fls. 94 e seguintes, a qual, com a anuência das partes, foi excluída da lide pela decisão de fls. 119.

Réplica a fls. 113/115.



Decisão saneadora a fls. 119, nomeando perito médico.

Laudo pericial a fls. 134/169, com esclarecimentos a fls. 200/202 e 236/237.

Audiência de instrução e julgamento, fls. 262.

Sentença de fls. 277/283, que julgou procedente em parte o pedido, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$1.500,00, por danos estéticos no valor de R\$6.975,00 e por danos morais no valor de R\$17.670,00, além do pagamento das custas e honorários periciais e advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Condenou, ainda, ao pagamento dos valores, despendidos com os medicamentos, descritos a fls. 31/38, a ser objeto de liquidação de sentença. Julgou, outrossim, extinto o processo quanto à pretensão indenizatória por danos materiais, consistentes em pagamento de novos procedimentos/medicamentos para reparar os danos, sofridos.

Irresignado, o réu interpôs apelação, a fls. 282/292, requerendo que a incidência dos juros de mora se dê a partir da citação, uma vez que a relação havida entre as



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL: **0026319-23.2002.8.19.0004**
APELANTE 1: **JOSÉ VIEIRA JUNIOR**
APELANTE 2: **JOSÉ CARLOS LIRA DE VASCONCELOS**
APELADOS: **OS MESMOS**
RELATOR: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Cuida-se de ação de responsabilidade civil, em que o autor pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material, moral e estético, em decorrência de suposta deficiência em procedimento cirúrgico ao qual se submeteu, realizado pelo réu, e do qual lhe resultou deformidades e cicatrizes.

Em sua inicial, o autor sustentou que se submeteu a cirurgia estética facial, rugas e nariz com o réu, que lhe garantiu o sucesso do resultado, sem colocá-lo a par de qualquer conseqüência negativa ou seqüelas provenientes da cirurgia. Afirmou que, após a cirurgia, seu rosto estava “torto” e que parte esquerda de sua face estava paralisada. Acrescentou que sofreu complicações pós-operatórias, sendo submetido à drenagem de secreções sem anestesia, além de novo procedimento cirúrgico para correção dos problemas, oriundos da cirurgia, inclusive para enxertar silicone com o



fim de sanar as ocorrências. Alegou que foi submetido, ainda, a outra cirurgia para extração de peça de silicone, uma vez que não foram sanados os problemas. Por fim, aduziu que foi constatada lesão no ramo do nervo facial esquerdo.

O autor busca a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano material, relativa à realização de novas cirurgias que sejam necessárias à reparação e, despesas com medicamentos e, em dobro, relativo ao valor de cirurgia plástica, além de indenização por dano estético e moral, em decorrência de suposta deficiência nos procedimentos médicos-cirúrgicos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que merece reforma a sentença vergastada, para duplicar o valor estabelecido à título de dano moral e estético, determinando-se, ainda, que a incidência dos juros de mora referentes às indenizações por danos morais e estéticos, se dê a partir da citação, enquanto que a correção monetária, referente à indenização por danos materiais remonte à data do desembolso da quantia a ser devolvida.

De início, a obrigação do cirurgião plástico é de resultado, devendo sua atuação corresponder às expectativas



de seu paciente, apesar de sua responsabilidade não ser objetiva, conforme entende a Jurisprudência do STJ:

REsp 236708 / MG
RECURSO ESPECIAL
1999/0099099-4

Relator(a)

Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

10/02/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 18/05/2009

RMP vol. 35 p. 259

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANO COMPROVADO. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MÉDICO NÃO AFASTADA. PRECEDENTES.

1. Não há falar em nulidade de acórdão exarado em sede de embargos de declaração que, nos estreitos limites em que proposta a controvérsia, assevera inexistente omissão do aresto embargado, acerca da especificação da modalidade culposa imputada ao demandado, porquanto assentado na tese de que presumida a culpa do cirurgião plástico em decorrência do insucesso de cirurgia plástica meramente estética.

2. A obrigação assumida pelo médico, normalmente, é obrigação de meios, posto que objeto do contrato estabelecido com o paciente não é a cura assegurada, mas sim o compromisso do profissional no sentido de um prestação de cuidados precisos e em



consonância com a ciência médica na busca pela cura.

3. Apesar de abalizada doutrina em sentido contrário, este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a situação é distinta, todavia, quando o médico se compromete com o paciente a alcançar um determinado resultado, o que ocorre no caso da cirurgia plástica meramente estética. Nesta hipótese, segundo o entendimento nesta Corte Superior, o que se tem é uma obrigação de resultados e não de meios.

4. No caso das obrigações de meio, à vítima incumbe, mais do que demonstrar o dano, provar que este decorreu de culpa por parte do médico. **Já nas obrigações de resultado, como a que serviu de origem à controvérsia, basta que a vítima demonstre, como fez, o dano (que o médico não alcançou o resultado prometido e contratado) para que a culpa se presuma, havendo, destarte, a inversão do ônus da prova.**

5. Não se priva, assim, o médico da possibilidade de demonstrar, pelos meios de prova admissíveis, que o evento danoso tenha decorrido, por exemplo, de motivo de força maior, caso fortuito ou mesmo de culpa exclusiva da "vítima" (paciente).

6. Recurso especial a que se nega provimento.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial concluiu pela ocorrência de erro na atuação do cirurgião plástico, senão vejamos:

“É nossa opinião, que a cirurgia facial de blefaroplastia, de ritidoplastia, de correção de hipertrofia nasal e de correção de orelhas de abano, foram feitas em desacordo com a melhor técnica e causaram, severos danos funcionais e estéticos ao paciente.

Do mesmo modo, a colação de peças de silicone sólido que foi realizado antes de resolvido todo o processo inflamatório do paciente, não

obedeceu à regra lógica de não introdução de corpo estranho em vigência de infecção.

*A injeção de “silicone” nos lábios comprometeu a fonética e compõem em superveniência com a lesão do nervo facial, considerando o lapso de tempo decorrido, um **dano irreversível**” (grifos nossos).*

Dessa forma, restaram caracterizados os danos advindos ao autor, bem como a culpa decorrente da atuação do réu, que não utilizou a melhor técnica para realizar o procedimento.

À propósito, o laudo pericial classificou como “inadmissível” a lesão sofrida no nervo facial, sendo esta a lesão que mais repercute, negativamente, na vida do autor.

Com efeito, os apontamentos trazidos pelo perito denotam, ainda, a falta de técnica no uso do antibiótico escolhido, além da ausência de percepção quanto à gravidade do estado de saúde do autor, sendo certo que a avaliação fonoaudiológica de fls. 239 concluiu que houve prejuízos à fala do autor e movimento da boca, língua e músculos faciais.

Da simples análise das fotografias anexadas aos autos, a fls. 17 e 158/162, verificam-se a ocorrência de erros grosseiros resultantes da cirurgia, ressaltando-se a fotografia de fls. 159, em que se constatou que o autor sofreu a perda do

canto palpebral, e a de fls. 162, em que se constatou a perda da capacidade de mobilização labial.

Assim, restou evidente a culpa do réu na ocorrência dos danos, sofridos pelo autor, não se comprovando qualquer excludente de responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Cumprido esclarecer, outrossim, que o autor não demonstrou que deu ciência prévia ao autor sobre a necessidade de repouso ou de cuidados especiais no pós-cirúrgico.

Por sua vez, a condenação ao pagamento do dano material de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), valor efetivamente despendido para a realização da cirurgia plástica, que não proporcionou o resultado que o autor almejava, foi devidamente estipulada pela sentença.

Por outro lado, as indenizações por danos morais e estéticos, considerado de grau quatro em escala que vai até cinco, não respeitaram o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que devem ser duplicadas, ante a consequência da gravidade da falha do cirurgião plástico.



Certo é que a sentença guerreada não foi *ultra petita*, eis que houve pedido de indenização por danos materiais, consistente na devolução do valor pago pela cirurgia, conforme se verifica do pedido contido a fls. 10.

Contudo, assiste razão ao réu no tocante à incidência dos juros de mora, quanto à indenização por dano moral e estético, que devem ser exigidos a partir da citação, uma vez que a relação entre as partes é contratual, devendo ser mantida o julgado quanto à correção monetária, que deve ser exigida a partir da data da sentença.

De outro giro, no caso do dano material, a incidência dos juros deve se dar a partir da citação e a correção monetária deve remontar à data do desembolso da quantia a ser devolvida.

Por oportuno, trago à colação recentes julgados desta Corte sobre o tema:

0019707-73.2005.8.19.0001 - APELACAO - 1ª
Ementa

DES. PAULO MAURICIO PEREIRA -
Julgamento: 17/11/2010 - QUARTA CAMARA
CIVEL

1) Ação de indenização por danos materiais e morais. Cirurgia plástica mal sucedida. Denúnciação da lide. Sentença de procedência



parcial. 2) Afastamento liminar de pedido não especificado. Agravo retido da autora, reiterado, mas que não merece acolhida. Sentença superveniente, ratificando aquela decisão. Perda do objeto. Ademais, o provimento de tal agravo acarretaria *reformatio in pejus*, pois somente o réu recorreu. 3) Denúnciação da lide incabível, vez que o réu pretende transferir para o denunciado a responsabilidade pelo evento danoso. Mero direito de regresso. **4) Cirurgia estética. Obrigação de resultado. Perícia conclusiva quanto ao acidente no ato cirúrgico. 5) Danos estético e moral configurados. Valor da indenização fixada dentro dos parâmetros desta Câmara e em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção.** 6) Verba para nova cirurgia devida, diante da possibilidade de melhora da aparência da autora. 7) Verba para tratamento psicológico indevida. Eventual dano desta espécie está embutido no dano moral. 8) Provimento parcial e mínimo do recurso.

0282519-31.2009.8.19.0001 - APELACAO - 1ª
Ementa

DES. HELENO RIBEIRO P NUNES -
Julgamento: 26/04/2011 - DECIMA OITAVA
CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA OBJETIVANDO
OBTER REPARAÇÃO POR DANOS MORAL,
ESTÉTICO E MATERIAL EM RAZÃO DAS
DEFORMIDADES APRESENTADAS PELA
AUTORA APÓS PROCEDIMENTOS MÉDICOS-
CIRÚRGICOS REALIZADOS PELO PRIMEIRO
RÉU, AOS QUAIS SE SUBMETEU NO
ESTABELECIMENTO HOSPITALAR
REQUERIDO. DISTINÇÃO DA
RESPONSABILIDADE PESSOAL DO MÉDICO,
DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE FORMA DIRETA, DAQUELA
DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS MÉDICOS DE FORMA
EMPRESARIAL, COMO OCORRE EM
HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E
OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES.
CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE



RESULTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGUNDA RÉ QUE NÃO SE ACOLHE. TEORIA DA ASSERÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR NO EVENTO. VERBAS REPARATÓRIAS. TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. 1) No campo da responsabilidade pessoal, as particularidades de cada atividade remetem para determinada categoria de obrigação, não havendo um sistema geral aplicável a todas elas. **Há, pois, aquelas atividades que, dada a sua natureza, geram obrigação de meio, porquanto impossível exigir a produção do efeito esperado. Outras, porém, se caracterizam como obrigações de resultado, sendo esta última a categoria na qual se insere a atividade exercida pelos cirurgiões plásticos, nas intervenções meramente estéticas, como no caso dos autos.** 2) **Compromete-se o médico, portanto, a proporcionar ao paciente o resultado pretendido, não se tratando, todavia, de responsabilidade objetiva, criando-se apenas a presunção de culpa.** 3) Desta forma, cabendo ressaltar que o magistrado não está adstrito ao resultado do laudo pericial, inobstante o expertise do Juízo tenha concluído pela inexistência de erro médico, **verificando-se deformação em lugar de embelezamento, extrai-se que o resultado esperado não foi alcançado pela cirurgia estética, sendo imperioso destacar, ainda, que a autora não foi advertida de todos os possíveis efeitos negativos, os denominados 'riscos inerentes'.** 5) Não há falar-se em ilegitimidade passiva ad causam da segunda ré, porquanto, à luz da teoria da asserção, devem ser tidas por verdadeiras as afirmações do demandante lançadas na petição inicial. 6) Se foi decretada a revelia da parte ré, presume-se verdadeira a alegação lançada na petição inicial no sentido da existência de subordinação entre o médico e a clínica onde se realizou a cirurgia, circunstância corroborada pela ausência de prova em sentido contrário. **7) Levando-se em linha de conta que as verbas reparatórias foram correta e prudentemente fixadas,**



nada há a reparar neste aspecto, motivo pelo qual, inclusive, deve-se ter pro prejudicado o recurso da parte autora, que visava tão somente a majoração das verbas fixadas a título de danos moral e estético. 8) Termo inicial para a incidência da correção monetária, relativamente ao dano material, que deve ser a data do desembolso da quantia paga pelo serviço. 9) Segundo e terceiro recursos aos quais se nega provimento. 10) Prejudicado o primeiro apelo.

0054649-34.2005.8.19.0001 (2009.001.54628)
- APELACAO - 1ª Ementa

DES. LUISA BOTTREL SOUZA - Julgamento:
17/03/2010 - DECIMA SETIMA CAMARA
CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. CIRURGIA PLÁSTICA. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO PLÁSTICO É SUBJETIVA, SENDO DE RESULTADO A OBRIGAÇÃO ASSUMIDA, PELO QUE SUA CULPA É PRESUMIDA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE AFASTA. AINDA QUE TENHA SIDO EMPREGADA A MELHOR TÉCNICA, QUE TENHA O MÉDICO SIDO COOPERATIVO, NA TENTATIVA DE ALCANÇAR O MELHOR RESULTADO POSSÍVEL, ISSO NÃO SE VERIFICOU. ERA DO MÉDICO, PORÉM, O ÔNUS DA PROVA DE QUE O RESULTADO DESASATROSO DECORREU DO IMPONDERÁVEL. NO CASO, AS ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ, NO SENTIDO DE QUE A AUTORA NÃO OBSERVOU AS RECOMENDAÇÕES DO PÓS-OPERATÓRIO NÃO RESTARAM COMPROVADAS, TAMPOUCO QUE O RESULTADO ESPERADO NÃO FOI ATINGIDO POR RAZÕES INEVITÁVEIS. DANO ESTÉTICO EM GRAU MÉDIO E DANO MORAL CONFIGURADOS, ASSIM TAMBÉM O DANO MATERIAL, ESSE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CLÍNICA MÉDICA, O QUE IMPÕE LHE SEJA ESTENDIDA A CONDENAÇÃO.

DESPROVIMENTO DA PRIMEIRA APELAÇÃO
E PARCIAL PROVIMENTO DA SEGUNDA.

0000120-51.2004.8.19.0211 (2009.001.53888)
- APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARIA HENRIQUETA LOBO -
Julgamento: 25/11/2009 - SETIMA CAMARA
CIVEL

**AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MATERIAL E
DANO MORAL - LIPOASPIRAÇÃO - CIRURGIA
PLÁSTICA ESTÉTICA MALSUCEDIDA -
OBRIGAÇÃO DE RESULTADO
RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO
MÉDICO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, §
4º DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR - PRESUNÇÃO DE CULPA DO
MÉDICO NÃO AFASTADA - DEVER DE
INDENIZAR - DANO MATERIAL
CARACTERIZADO - DANOS MORAL E
ESTÉTICO CONFIGURADOS - JUROS DE
MORA - RELAÇÃO CONTRATUAL -
INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO -
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.** As exigências
do princípio do consentimento informado
devem ser atendidas com maior zelo na
medida em que aumenta o risco, ou o dano, ou
diminui a possibilidade de êxito. Nas
circunstâncias dos autos, assim como
admitido pelo Tribunal e acima parcialmente
descrito, o dever de informação antes e depois
da cirurgia não foi cumprido. Responde o
cirurgião plástico pelo insucesso da cirurgia
cuja causa apontada para a aderência e
fibrose cicatricial da paciente foi a retirada
mais acentuada de tecidos gordurosos em
determinadas áreas lipoaspiradas, bem como
pela ausência de informação quanto aos riscos
e consequências do procedimento cirúrgico
realizado, tendo em vista sua obrigação de
resultado. Parcial provimento do recurso para
reduzir o valor da indenização a título de dano
material.



